RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917.973 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

Recte.(s) : Aplicon Empreendimentos Imobiliários

LTDA

ADV.(A/S) :DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E

OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

GUARULHOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA – IPTU. PROGRESSIVIDADE
APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.
29/2000: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
RECURSO AO QUAL SE NEGA
SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *d*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL – Ação Anulatória de Lançamento Fiscal co Repetição de Indébito – IPTU do exercício de 2013 - Inobservância do princípio da publicidade, no que se refere ao Anexo I da Lei Municipal n. 7087/2012 – Ineficácia da lei e a consequente inexigibilidade da alteração da cobrança pela ausência da publicação da Planta Genérica de Valores – Lançamento fundado na Lei Municipal n. 7087/2012 cuja inconstitucionalidade não atinge os imóveis comerciais – Cobrança do IPTU que deve ser realizada nos termos da Lei n. 2210/77, com a redação dada pela Lei 6793/10 – Sentença reformada – Procedência parcial da ação" (fl. 146).

RE 917973 / SP

Os embargos de declaração opostos pela Aplicon Empreendimentos Imobiliários Ltda. foram rejeitados e os opostos pelo Município foram acolhidos para condenar a Empresa "ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500, 00" (fl. 172).

2. O Recorrente afirma ter o Tribunal de Justiça contrariado o art. 156, § 1º, inc. II, da Constituição da República.

Sustenta que "a redação dada pela Lei 5753/01 feriu de morte tal dispositivo (o art. 156, § 1º, inc. II, da Constituição), adotando alíquotas diferenciadas em atenção a elementos outros que não o uso e localização. Hipóteses totalmente diversas daquelas permitidas pela Constituição" (fl. 180).

Requer seja declarado "que o lançamento se dê com base na Lei de 2001, desconsiderada a progressividade" (fl. 184).

3. Em 9.2.2015, o Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, "considerando o julgamento definitivo do mérito do AI n. 712.743, (...) e, em cumprimento ao disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, devolv[eu] os presentes autos à Turma Julgadora, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão" (fl. 199).

Em 30.4.2015, a Décima Quarta Câmara de Direito Público manteve o acórdão recorrido:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Aplicon Empreendimentos Imobiliários (fls. 175/184) que suscita debate sobre a eventual inconstitucionalidade da Lei Municipal n^{ϱ} 6793/2010 de Guarulhos.

O Douto Presidente da Seção de Direito Público, em análise da admissibilidade recursal, cogitou a possibilidade de adequação ao AI n. 712.743-7/SP, DJ 08/05/2009, assim, determinou a manifestação da Turma julgadora, nos seguintes termos:

'Considerando o julgamento definitivo do mérito do AI n^{o} 712.743-7/SP, DI 08/05/2009, que considerou ser

RE 917973 / SP

inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e, em cumprimento ao disposto no art. 543-B,§ 3º do CPC, devolvo os presentes autos à Turma Julgadora, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão.' (fls. 519)

É o relatório.

Conforme se dessume do teor do v. acórdão de fls. 145/157, o recurso de apelação foi parcialmente provido para declarar a nulidade parcial do lançamento do IPTU referente ao exercício de 2013, bem como para permitir que a Municipalidade mantenha parcialmente o lançamento com base na lei anteriormente válida, qual seja, a Lei 6793/2010. Houve oposição de embargos de declaração apenas para corrigir omissão quanto à fixação de honorários advocatícios (fls.168/172).

Após, retornou a Aplicon Empreendimentos Imobiliários Ltda. para interpor Recurso Extraordinário (fls. 175/184), tendo o d. Presidente da Seção de Direito Público determinado a manifestação da Turma julgadora a respeito de 'eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão' (fls. 199/201), em face do julgamento definitivo do AI nº 712.743-7/SP, DJ 08/05/2009, na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Eis a ementa do julgado proferido no AI nº 712.743-7/SP, DJ 08/05/2009, de relatoria da Min. Ellen Gracie:

'OUESTÃO DE ORDEM. **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). IPTU. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS ATÉ A EC 29/2000. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA *QUESTÃO* **DEDUZIDA** NO **APELO EXTREMO** INTERPOSTO. **PRECEDENTES DESTA CORTE** ARESPEITO DAINCONSTITUCIONALIDADE DACOBRANÇA PROGRESSIVA DO IPTU ANTES DA

RE 917973 / SP

CITADA EMENDA. SÚMULA 668 DESTE TRIBUNAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS **PROCEDIMENTOS** REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B). 1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário. 2. A cobrança progressiva de IPTU antes da EC 29/2000 - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte, tendo sido, inclusive, editada a Súmula 668 deste Tribunal. 3. Ratificado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, aplicam-se aos recursos extraordinários os mecanismos previstos no parágrafo 1º do art. 543-B, do CPC. 4. Questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida, bem como ratificada a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a fim de possibilitar a aplicação do art. 543-B, do CPC.'

Não é o caso de adequação do acórdão proferido que, portanto, deve ser mantido.

Isso porque não houve qualquer afronta ao entendimento consolidado no AI n° 712.743-7/SP cujo julgamento data de 08/05/2009.

Em verdade, o acórdão que se pretende desafiar mediante a interposição de Recurso Extraordinário trata de legislação posterior à Emenda Constitucional 29/00 que, inclusive, dispõe corretamente sobre a progressividade do IPTU para os imóveis comerciais, tal como é o caso do recorrente.

Isto posto, deve-se manter os acórdãos de fls. fls. 145/157 e 168/172 tais como lançados" (fls. 210-212).

4. Em 25.8.2015, o Presidente da Seção de Direito Público de São

RE 917973 / SP

Paulo admitiu o recurso extraordinário (fls. 215-216).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

- 5. Razão jurídica não assiste à Recorrente.
- **6.** Este Supremo Tribunal assentou que a Emenda Constitucional n. 29/2000 possibilitou a cobrança de alíquotas progressivas de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, seja em decorrência do valor do imóvel (progressividade fiscal), em função do uso e de sua localização (art. 156, § 1°, incs. I e II), ou, ainda, sua cobrança progressiva no tempo, quando o imóvel estiver subutilizado ou não edificado (art. 182, § 4°, da Constituição da República). Assim:

"IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – PROGRESSIVIDADE – FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL N. 29/2000 – LEI POSTERIOR. Surge legítima, sob o ângulo constitucional, lei a prever alíquotas diversas presentes imóveis residenciais e comerciais, uma vez editada após a Emenda Constitucional n 29/2000" (RE n. 423.768, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 10.5.2011).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. IPTU. Alíquotas progressivas com base no valor venal do imóvel após a edição da EC n. 29/2000. Constitucionalidade. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada. 2. A autorização constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 29/2000, que permite a progressividade de alíquotas de IPTU com base no valor venal do imóvel, não ofende cláusula pétrea. 3. É constitucional o regime de alíquotas progressivas de IPTU com base no valor venal do imóvel, instituído por lei municipal editada em data posterior à Emenda Constitucional n. 29/2000. 4. Agravo regimental não provido" (RE n. 587.485-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29.3.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

RE 917973 / SP

EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU. COBRANÇA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 29/2000: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 758.394-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.9.2013).

"TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO SOBRE** PROPRIEDADE TERRITORIAL. PREDIAL. E URBANA. IPTU. PROGRESSIVIDADE. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS COM BASE NA DESTINAÇÃO DADA AO IMÓVEL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Corte já firmou orientação quanto à constitucionalidade de variação das alíquotas do Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana - IPTU de acordo com a circunstância de o imóvel ser edificado ou não, ou então ter destinação residencial ou comercial. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AI n. 611.273-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 8.10.2010).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora